CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 287/2023

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 9.750/2023, de 02 de outubro de 2023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº. 9.750/2023, de 02 de outubro de 2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os funcionários de postos de combustíveis informarem as autoridades policiais sobre condutores que demonstrem sinais de embriaguez, no âmbito do município de Salvador.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 25 de outubro de 2023.

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
Vereador

F-PL-010-03

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

Da simples leitura, a lei que será revogada com a presente preposição, é clarividente no que tange às questões relativas ao Direito do Trabalho (ao dispor sobre a criação de uma obrigação no âmbito do ambiente de trabalho dos funcionários de postos de combustíveis) e ao Direito Civil (ao dispor sobre a responsabilidade civil dos funcionários com uma nova obrigação de cunho social).

Segundo o artigo 22, I e XVI, da CRFB/88, compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema de emprego, condições para o exercício de profissões e sobre Direito Civil, sendo autorizado aos Estados legislar acerca dos temas elencados no artigo 22, mediante lei complementar, conforme previsão do parágrafo único do mesmo dispositivo. Aos Municípios compete apenas suplementar a legislação federal nas matérias que não tenham sido privativamente entregues à União e ao Estado, ou em matéria que diga respeito ao interesse local (o que não ocorre no caso), e desse modo, não se vislumbra competência legislativa da Câmara Municipal para a iniciativa da referida lei. Vejamos o texto constitucional, ad verbum:

> **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> **I -** Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;
>
> **XVI -** organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

A meu sentir, chama mais atenção a ingerência que a lei exerce sobre a propriedade privada, obrigando os funcionários de postos de combustíveis a desempenharem funções típicas de órgãos da administração pública, como, no presente caso, da fiscalização no trânsito. Embora, em última análise, essa permissão possa ser vista como algo útil para a sociedade com no geral, não cabe ao Município, por falta de competência, regular sobre condições para o exercício

das profissões e muito menos impondo obrigações trabalhistas indisfarçáveis ao universo empresarial que atue nas lindes dos respectivos Municípios.

Nesse sentido, vejamos alguns entendimentos já postulados por tribunais de outros estados acerca de matéria análoga:

> Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho. (...) A Lei 11.562/2000, **não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho.** (ADI 2.487, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJE de 28-3- 2008.) No mesmo sentido: ADI 3.166, rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010.

> REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº. 8679, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019 QUE, AO REVOGAR A LEI ESTADUAL Nº. 8070, DE 17 DE AGOSTO DE 2018, DISCIPLINA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A **ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DE SUA RESPONSABILIDADE TÉCNICA NOS CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS QUE POSSUEM ESPAÇO DESTINADO À ATIVIDADE FÍSICA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E SOBRE AS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES**, ALÉM DE INTERFERÊNCIA LEGISLATIVA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJRJ, Órgão Especial, RI 0060155- 03.2019.8.19.0000, Rel. Des. Adriano Celso Guimarães, julg. 21/2/2022). (grifo nosso)

> REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI NO 7.385/2022 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE "DISCIPLINA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO A ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA E DO TERAPEUTA OCUPACIONAL NA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DOMICILIAR AOS CONDÔMINOS NAS ÁREAS COMUNS DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS". **A lei impugnada nestes autos trata de questões relacionadas ao Direito do Trabalho (ao dispor sobre os locais em que determinado profissional pode exercer o seu ofício) e ao Direito Civil (ao dispor sobre o uso de áreas comuns de condomínios e ao tratar da responsabilidade civil).** A regulamentação de tais matérias, porém, está limitada à competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, I, da CRFB/88. Usurpação de competência verificada. Procedência do pedido. (TJRJ, Órgão Especial, RI 0049726-69.2022.8.19.0000, Rel. Des. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, julg. 03/04/2023).

Vejamos entendimento do Superior Tribunal Federal acerca de situação análoga:

> Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que "disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal". 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre "condições para o exercício de profissões" (CF , art. 22 , XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa

> das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2o e 8o do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1o da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a "liberdade de associação sindical", uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada.

A lei cria inclusive obrigações administrativas ao Executivo - fiscalizar as empresas, aplicar-lhes penalidade e interditá-los, o que se revela rigorosamente inadmissível ante a regra da separação harmônica e independente dos Poderes do Estado.

O art. 2º da Constituição Federal abriga o princípio, nessa forma *originário da* Revolução Francesa, de divisão do Estado em três Poderes harmônicos e independentes, cada um dos quais com uma função precípua e sob a proibição de exercer atribuição dos outros, pena de configurada usurpação de poder e invasão de competência.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

O Executivo administra, o Legislativo legisla e o Judiciário dirime controvérsias instauradas sobre direitos em discussão; qualquer inversão ou subversão dessa ordem, se não por delegação expressa de poder ou por decisão judicial expressa, representando invasão de competência, configura inconstitucionalidade por afronta à tripartição constitucional de competências dos Poderes do Estado.

Assim, não cabe ao Executivo aprovar leis, como não cabe ao Legislativo imiscuir-se em assuntos internos e administrativos do Executivo, nem instituir ou impor deveres administrativos a esse Poder, pena de inconstitucionalidade formal e material.

Em síntese, a lei questionada trata de matéria relativa à regulamentação de profissões e também de direito civil, ao cuidar de questões relacionadas à responsabilidade civil.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para que a presente proposição, de importante relevância social seja aprovada.

Dessa forma, é o presente Projeto de Lei apresentado para regular seguimento e apreciação.

Salvador, 25 de outubro de 2023

PAULO MAGALHÃES JUNIOR
Vereador